

**Processo n.:** @APE 17/00476952

**Assunto:** Ato de Aposentadoria de Janete Garcia da Silva

**Responsável:** Júlio César Ronconi

**Unidade Gestora:** Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Rio Negrinho - IPRERIO

**Unidade Técnica:** DAP

**Decisão n.:** 50/2019

**O TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Denegar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, c/c o artigo 36, §2º, letra “b”, da Lei Complementar n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de Janete Garcia da Silva, da Prefeitura Municipal de Rio Negrinho, ocupante do cargo de Assessora de Docência, nível 01-E, matrícula n. 04351, CPF n. 420.569.349-49, consubstanciado no Ato n. 22.334, de 22/05/2017, considerado ilegal por este órgão instrutivo, conforme análise realizada, em razão da irregularidade abaixo:

1.1. Pagamento de proventos de aposentadoria a maior, devido à não utilização da proporcionalidade de 53,20%, referente ao tempo efetivamente comprovado nos autos de 15 anos, 11 meses e 20 dias de contribuição, sobre o valor da última remuneração da servidora na ativa, por ser menor que a média apurada das 80% maiores contribuições, em desacordo ao artigo 40, §1º, inciso III, alínea b, e §2º do mesmo artigo, da Constituição Federal, c/c artigo 15 da Lei n. 10887/2004.

2. Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Rio Negrinho (IPRERIO) a adoção de providências necessárias com vistas à regularização da irregularidade acima apurada, com remessa de comprovação a este Tribunal, comunicando as providências adotadas a este Tribunal de Contas impreterivelmente no prazo de 30 dias, a contar da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE (DOTC-e), nos termos do que dispõe o art. 41, §1º do Regimento Interno (Resolução n. TC-06, de 03 de dezembro de 2001), sob pena de responsabilidade da autoridade administrativa omissa, ou interponha recurso, conforme previsto no art. 79 da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000.

3. Alertar ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Rio Negrinho (IPRERIO) que o não cumprimento do item 2 desta deliberação implicará na cominação das sanções previstas no art. 70, VI e §1º, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, conforme o caso.

4. Alertar ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Rio Negrinho (IPRERIO), quanto à obrigatoriedade de se observar o devido processo legal quando houver pretensão, pela via administrativa, de suprimir vantagens ou de anular atos administrativos, mesmo quando for por orientação do Tribunal de Contas, assegurando ao servidor, nos termos do inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, o direito ao contraditório e à ampla defesa, mediante regular processo administrativo, como forma de precaução contra eventual arguição de nulidade de atos pro cerceamento de defesa.

5. Determinar à Secretaria Geral deste Tribunal que acompanhe a deliberação constante do item 3.2 retrocitado e cientifique à Diretoria-Geral de Controle Externo (DCGE) e Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP), após o trânsito em julgado, acerca do cumprimento da determinação para fins de registro no banco de dados.

6. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Rio Negrinho - IPRERIO.

**Ata n.:** 4/2019

**Data da sessão n.:** 30/01/2019 - Ordinária

**Especificação do quórum:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, José Nei Alberton Ascari, Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Locken (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)



Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA  
JÚNIOR  
Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

CLEBER MUNIZ GAVI  
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS  
Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC